

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
(Do Sr. Camilo Cola)

Declara a não-sujeição, ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de rendimentos percebidos a título de terço constitucional de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei expressamente interpretativa declara o alcance de aspecto do disposto no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º O conceito de renda e proventos de qualquer natureza, a que se refere o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não abrange as verbas de natureza compensatória ou indenizatória como o terço a mais de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A aplicabilidade desta interpretação independe da existência eventual de leis específicas regulando determinada modalidade de indenização, nem da respectiva compilação em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fisco tem adotado uma postura fiscalista na interpretação excessivamente zelosa a respeito de inúmeras verbas de natureza indenizatória que prefere considerar como remuneratórias e portanto como tributáveis.

Num determinado caso de figura, em que a impugnação do contribuinte foi indeferida, e recorrida, o relator do caso, no Conselho de Contribuintes, para não dar provimento ao recurso, simplesmente alegou que a verba em questão não lhe parecia indenização, mas sim, remuneração.

Diversas categorias profissionais têm recorrido aos tribunais e obtido ganho de causa e, bem recentemente, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que a não-incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não se aplica privilegiadamente a determinada corporação e sim à universalidade dos contribuintes.

No caso do terço constitucional de férias salta à vista que a intenção do Constituinte não foi a de aumentar a remuneração tributável do trabalho assalariado, para o que teria bastado mero pormenor de lei ordinária.

Não é por menos que a tese da natureza compensatória ou indenizatória, e não remuneratória, dessa verba específica, veio a consagrar-se nas últimas instâncias do Poder Judiciário.

A solução legislativa adequada não estaria na edição de lei isentiva, mas estaria, ao contrário, na edição de uma lei interpretativa como a que estamos propondo, que sintetiza o entendimento dos tribunais e para cuja aprovação esperamos confiar no apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de 2013.

Deputado CAMILO COLA